



PARECER 012 NO PROJETO DE LEI N.º 012/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

MATÉRIA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI N.º 012/2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – MG

RELATORIA: VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA

I – RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito Geraldo Magela Gomes, o presente Projeto de Lei tem como finalidade: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento na modalidade apoio financeiro e dá outras providências”.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 14 de julho de 2023, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

A proposta legislativa tem como foco a autorização de contrato de operações de créditos no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação; Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais e Comissão de Educação e Saúde para receber



parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como adequação financeira e orçamentária e principais aspectos no âmbito dos serviços públicos e da saúde em geral, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “e” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;

(...)



g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

No mesmo sentido, é de competência da Comissão de Serviços e Obras Públicas Municipais, a matérias relativas à fiscalização e acompanhamento de obras públicas, assim como seu funcionalismo, nos termos do artigo 107, inciso III, alíneas “e” e “f” do Regimento Interno.

Por derradeiro, compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a assuntos relativos à saúde em geral, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “d” do Regimento Interno.

2.1 Do Direito:

A matéria em análise trata-se de questão que interessa aos Municípios, nos termos dos artigos 30, inciso I da Constituição Federal, ao qual dispõem caber aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

No âmbito municipal, o artigo 23, inciso I da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local.

Com efeito, o ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso XIV, artigo 75 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:
(...)



XIV - propor à Câmara Municipal a contratação de empréstimos para o Município;
(...)

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar-se a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de garantir investimentos em obras como afastamento e ações requisitadas pelo Município de Natalândia.

Vale ressaltar-se que, de acordo com o Chefe do Executivo, estão sendo tomadas diversas medidas com o objetivo de viabilizar fontes alternativas de recursos de repasses e financiamentos, entre as alternativas consideradas pelo Município é utilizar linha de crédito do programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA, da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o Executivo pleiteia uma aprovação legislativa no montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com amortização em 96 (noventa e seis) meses, no prazo de 120 (cento e vinte) meses.

O autor acrescenta que os valores pretendidos serão utilizados em obras, mais precisamente para asfalto de ruas, realizações de calçadas e meio fio, pela linha de crédito da Caixa Econômica Federal.

Por fim, vale destacar que os recursos almejados são de grande relevância para cidade de Natalândia, bem como ressalta-se que o programa, consoante ressaltado pelo Prefeito, não afetarão e nem comprometerão as finanças do Município.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição



Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia, assim como o Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei 012/2023 se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 17 de julho de 2023.

Vereador Charles Queiroz Ulhoa

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (2) Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões 17 / 07 / 2023

Presidente da Comissão